

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Acórdão Publicado .....	3
1.4. Trânsito em Julgado .....	5
2. RECURSO REPETITIVO .....	6
2.1. Afetado .....	6
2.2. Acórdão Publicado .....	7
2.3. Trânsito em Julgado .....	9
3. CONTROVÉRSIA .....	10
3.1. Criada .....	10
3.2. Cancelada .....	11
3.3. Vinculada a Tema .....	14

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1141/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1307386	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX, 37, 93, IX, e 220 da Constituição Federal, a licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los, de modo ampliar a abrangência territorial de tese firmada por tribunal estadual em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1143/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1288440	<b>ORIGEM:</b> TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 501/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 606314	<b>ORIGEM:</b> TRF 5ª REGIÃO/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, de decisão judicial, que considerou ilegal a cobrança de IPI, sob a alíquota de 15%, sobre o processo de industrialização de recipientes destinados ao acondicionamento de água mineral, sob o fundamento de se tratar de "embalagens para produtos alimentícios" sujeitas, portanto, à "alíquota zero", com o princípio da seletividade.

**Tese Fixada:** "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.11.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 12.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 517/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 970821	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

**Tese Fixada:** "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da

posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 31.08.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 14.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1142/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1309081	<b>ORIGEM:</b> TJ/MA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, a possibilidade do fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, de forma a permitir o pagamento dos honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**Tese Fixada:** “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 16.04.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 16.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.3. Acórdão Publicado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 328/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 611510	<b>ORIGEM:</b> TRF/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber	

**Tema:** Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto.

**Tese Fixada:** “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.10.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 13.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 598677	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, § 7º, e 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

**Tese Fixada:** “A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.08.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 29.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 495/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 630898	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli		
<b>Tema:</b> Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, III, “a” e 195, I, da Constituição Federal, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias — inclusive cooperativas —, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.			
<b>Tese Fixada:</b> “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.”			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.11.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 08.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 11.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 668/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 669196	<b>ORIGEM:</b> TRF 1ª REGIÃO/DF	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli		
<b>Tema:</b> Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).			
<b>Tese Fixada:</b> “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.”			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.08.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 26.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
<i>Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 842/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 855649	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio		
<b>Tema:</b> Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.			
<b>Tese Fixada:</b> “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.”			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.08.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 03.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
<i>Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 159 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1140/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1320054	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente		
<b>Tema:</b> Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros,			

considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.

**Tese Fixada:** “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA</b> 07.05.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 07.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência Acórdão de mérito publicado
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 859/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 678162	<b>ORIGEM:</b> STJ/AL
	<b>RELATORA:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, se as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal devem ser processadas e julgadas na Justiça federal ou na Justiça estadual.

**Tese Fixada:** “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.10.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 29.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.05.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1126/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1278713	<b>ORIGEM:</b> TJ/MS
	<b>RELATORA:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Equiparação remuneratória, pela via judicial, entre os cargos de Analista Judiciário - área fim - e Técnico de Nível Superior do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 37, XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37, a possibilidade de equiparação dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pela via judicial, desde a criação dos referidos cargos pela Lei Estadual 3.687/2009, independentemente da vigência da Lei Estadual 4.834/2016.

**Tese Fixada:** Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados por unanimidade em 13/04/2021. Acórdão publicado em 07/05/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.02.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 25.02.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.4. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 299/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 635688	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aproveitamento integral dos créditos relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo.

**Tese Fixada:** “A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.10.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 16.10.2014	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.02.2015	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 01.05.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 159 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 386/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 611874	<b>ORIGEM:</b> TRF 1ª REGIÃO/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade, ou não, de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital.

**Tese Fixada:** “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.04.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 26.11.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.04.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 11.05.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 481/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 652229	<b>ORIGEM:</b> STJ/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Direito de brasileiro contratado no exterior como “auxiliar local”, antes da Constituição Federal de 1988, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 19, caput e § 2º, do ADCT, o direito, ou não, de brasileiro contratado por comissão diplomática no exterior para prestar serviços como “auxiliar local”, anteriormente à Constituição de 1988, obter estabilidade, submetendo-se, em consequência, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

<b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> 30.09.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 15.12.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.04.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 04.05.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 160 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 929/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1823218/AC, REsp 1517888/RN e REsp 1585736/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

**Informações Complementares:** O Ministro relator determinou: “Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

**Anotações do NUGEP/TJAM:** REsp 1517888/RN teve a afetação cancelada em 14/06/2017 e REsp 1585736/RS teve afetação sem efeito em 20/02/2019.

<b>AFETAÇÃO:</b> 14.05.2021 (REsp 1823218/AC) 25.05.2015 (REsp 1517888/RN) 14.09.2016 (REsp 1585736/RS)	<b>JULGAMENTO:</b> - - -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> - - -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> - - -
--	-----------------------------------	-----------------------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1090/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1828606/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

**Anotações do NUGEP/STJ:** Vide Controvérsia n. 240/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/4/2021 e finalizada em 20/4/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 274/STJ. Tema em IRDR n. 15/TRF4 (IRDR 50033794720134047213/SC) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo. (acórdão publicado no Dje de 7/5/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.05.2021	-	-	-

*Fonte: Ofício n. 241/2021-NUGEP/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211447751 e 30020211447750), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.2. Acórdão Publicado

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1004/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1750660/SC, REsp 1750656/SC e REsp 1750624/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

**Tese Firmada:** "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Vide Controvérsia n. 58/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/11/2018 e finalizada em 27/11/2018 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no Dje de 17/12/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.12.2018 (REsp 1750660/SC)	10.03.2021	<u>11.05.2021</u>	-
17.12.2018 (REsp 1750656/SC)	10.03.2021	-	-
17.12.2018 (REsp 1750624/SC)	10.03.2021	-	-

*Fonte: Malote Digital (Código de rastreabilidade 30020211446975), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Ambiental

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1010/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC

**RELATOR:** Ministro Benedito Gonçalves

**Questão submetida a julgamento:** Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

**Tese Firmada:** “Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.”

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 24/4/2019 e finalizada em 30/4/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 73/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

**AFETAÇÃO:**  
07.05.2019

**JULGAMENTO:**  
28.04.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
10.05.2021

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211445942, 30020211445939 e 30020211445941), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1048/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG

**RELATOR:** Ministro Benedito Gonçalves

**Questão submetida a julgamento:** Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

**Tese Firmada:** “O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.”

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/3/2020 e finalizada em 31/3/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 139/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/4/2020).

**AFETAÇÃO:**  
03.04.2020

**JULGAMENTO:**  
28.04.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
07.05.2021

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211445940 e 30020211444253), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1050/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1847860/RS, REsp 1847731/RS, REsp 1847766/SC e REsp 1847848/SC

**RELATOR:** Desembargador convocado Manoel Erhardt (TRF 5ª Região)

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/4/2020 e finalizada em 28/4/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 153/STJ.

**Tese Firmada:** “O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.”

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 05.05.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 28.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211441568, 30020211441571, 30020211441569 e 30020211441570), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.3. Trânsito em Julgado

#### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 998/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS
	<b>RELATORES:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Desembargador convocado Manoel Erhardt (TRF 5ª Região)

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

**Tese Firmada:** "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

**Anotações do NUGEP/STJ:** REsp n. 1.759.098/RS: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção). REsp n. 1.723.181/RS: Afetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019. Vide Controvérsia n. 61/STJ. IRDR 50033778920134047112 e 50178966020164040000/TRF4 (Tema de IRDR n. 08) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018).

**Repercussão Geral:** Tema 1107/STF - Possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.10.2018 (REsp 1759098/RS) 18.03.2019 (REsp 1723181/RS)	<b>JULGAMENTO:</b> 26.06.2019 26.06.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.08.2019 01.08.2019	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> - <u>04.05.2021</u>
--	--	--	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1007/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

**Tese Firmada:** "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

**Delimitação do Julgado:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

**Repercussão Geral:** Tema 1004/STF - Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

<b>AFETAÇÃO:</b> 22.03.2019 (REsp 1674221/SP) 22.03.2019 (REsp 1788404/PR)	<b>JULGAMENTO:</b> 14.08.2019 14.08.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.09.2019 04.09.2019	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 04.05.2021 05.04.2021
--	--	--	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1026/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1814310/RS, REsp 1812449/SC, REsp 1807923/SC, REsp 1807180/PR e REsp 1809010/RJ

**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

**Tese Firmada:** "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2019 e finalizada em 10/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 109/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 9/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.10.2019 (REsp 1814310/RS)	24.02.2021	11.03.2021	11.05.2021
09.10.2019 (REsp 1812449/SC)	24.02.2021	11.03.2021	07.04.2021
09.10.2019 (REsp 1807923/SC)	24.02.2021	11.03.2021	07.04.2021
09.10.2019 (REsp 1807180/PR)	24.02.2021	11.03.2021	07.04.2021
09.10.2019 (REsp 1809010/RJ)	24.02.2021	11.03.2021	07.04.2021

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

## Direito Penal

**CONTROVÉRSIA  
N. 279/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1921190/MG e REsp 1926114/SC

**RELATOR:** Ministro Joel Ilan Paciornik

**Descrição:** Com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora para aumento da pena-base.

TERMO INICIAL:	IRDR	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
05.05.2021	Não	Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

**CONTROVÉRSIA  
N. 280/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1925176/PA, REsp 1925190/DF e REsp 1925194/RO

**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Descrição:** Possibilidade - ou não - de comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-43/2001, inclusive em relação a acordos firmados em momento anterior à vigência dessa norma.

TERMO INICIAL:	IRDR	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
06.05.2021	Não	Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça*

## Direito Previdenciário

**CONTROVÉRSIA  
N. 281/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1881592/PR e REsp 1908762/RS

**RELATOR:** Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Possibilidade de alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa.

<b>TERMO INICIAL:</b> 06.05.2021	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Cancelada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 181/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1867473/SP e REsp 1867477/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Luis Felipe Salomão
--	--

**Descrição:** Possibilidade ou não de suspensão do cumprimento de sentença que impõe obrigações à entidade de previdência privada que está sob intervenção federal.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 12.05.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 231/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1880054/MT, REsp 1885921/MT, REsp 1881618/MT, REsp 1887322/MT e REsp 1886236/MT <b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão
--	--

**Descrição:** Saber se o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo *lex specialis*, prevalece sobre as regras de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, notadamente quando o feito envolver interesses de crianças e adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços de saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 12.05.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 232/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1884928/RJ e REsp 1884930/RJ <b>RELATOR:</b> Ministro Jorge Mussi
--	--

**Descrição:** Definir a respeito da dispensa ou não do reexame necessário nas sentenças íliquidas, cujo proveito econômico possua contornos de liquidez, nos casos em que a quantia é aferível por simples cálculos aritméticos e não alcança o valor de mil salários mínimos, nas causas previdenciárias e nas demais causas, tudo à luz das disposições do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil; e - Definir a respeito da subsistência ou não da Súmula 490 e do Tema 17, diante do advento do Novo Código de Processo Civil.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 12.05.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 233/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1884091/SP, REsp 1883715/SP, REsp 1883722/SP e REsp 1880529/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina
--	--

**Descrição:** Incidência (ou não) da Súmula 111/STJ após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 12.05.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Consumidor

### CONTROVÉRSIA N. 201/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1875999/SP, REsp 1875953/SP e REsp 1876041/SP

**RELATOR:** Ministro Raul Araújo

**Descrição:** Abusividade ou não da negativa de custeio por operadora de plano de saúde de sessões ilimitadas de procedimentos (tais como terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia), além do limite anual previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**

12.05.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### CONTROVÉRSIA N. 225/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1874184/RJ e REsp 1873848/SP

**RELATOR:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Descrição:** Analisar se a recusa da seguradora ao pagamento de indenização de seguro de vida com fundamento em doença preexistente pressupõe ou não a realização de exame médio prévio ou comprovação de que o contrato foi celebrado pelo segurado com má-fé.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**

12.05.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### CONTROVÉRSIA N. 228/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1876585/SP, REsp 1880962/SP e REsp 1876521/SP

**RELATORA:** Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** (Im)possibilidade de negativa do plano de saúde à cobertura de tratamento multidisciplinar com metodologia ABA e outras terapias (fonoterapia, terapia ocupacional, equoterapia e musicoterapia), não previstos no rol da ANS, a paciente portador de transtorno do espectro autista (TEA).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**

12.05.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### CONTROVÉRSIA N. 248/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1894813/SC, REsp 1895598/SC e REsp 1894449/SC

**RELATOR:** Ministro Marco Buzzi

**Descrição:** Dever da seguradora de prestar informações claras ao segurado a respeito da modalidade de cobertura contratada e suas consequências, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo, esclarecendo, previamente, ao consumidor e ao estipulante sobre os produtos que oferece e os existentes no mercado, de modo a não induzi-los em erro.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 11/5/2021).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**

11.05.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

### CONTROVÉRSIA N. 210/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1881444/SP, REsp 1870622/SP e REsp 1892978/PR

**RELATOR:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Descrição:** Indenização prevista em seguro facultativo de veículo em caso de sinistro causado pelo segurado, ou terceiro condutor por ele indicado, em estado de embriaguez.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL:	IRDR	PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	12.05.2021	Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA  
N. 215/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1877723/MT, REsp 1878962/MT, REsp 1880879/MT, REsp 1876037/MT e REsp 1890604/MT

**RELATOR:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Descrição:** Aprovação do plano de recuperação, enseja [ou não] a novação da obrigação executada e a impossibilidade do prosseguimento da execução, uma vez que no plano de recuperação judicial da devedora principal foi estabelecida a impossibilidade de ser promovida execução contra terceiro garantidores.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Aplicação ou revisão do Tema n. 885/STJ. Vide TEMA 885/STJ (tese firmada: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL:	IRDR	PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	12.05.2021	Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA  
N. 226/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1873187/SP e REsp 1873811/SP

**RELATOR:** Ministro Raul Araújo

**Descrição:** Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL:	IRDR	PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	12.05.2021	Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA  
N. 242/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1884854/CE, REsp 1906964/SP e REsp 1900134/SP

**RELATORA:** Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** A convenção condominial pode ou não instituir o rateio das despesas condominiais de acordo com a proporção das frações ideias dos imóveis.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL:	IRDR	PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	13.05.2021	Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

**CONTROVÉRSIA  
N. 223/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1885850/SP, REsp 1886010/SP e REsp 1891010/SP

**RELATOR:** Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários incidentes no imóvel em consequência de previsão editalícia.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL:	IRDR	PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	12.05.2021	Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ – Edição 64 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Vinculada a Tema

#### Direito Previdenciário

**CONTROVÉRSIA  
N. 274/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1828606/RS

**RELATOR:** Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** 1) Se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1087/STJ (ProAfr 119). Tema em IRDR n. 15/TRF4 (IRDR 50033794720134047213/SC) - REsp em IRDR. Controvérsia vinculada ao TEMA 1090/STJ (ProAfr 125).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Vinculada a tema  
07/05/2021

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

**Site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**Site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site do TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 18 de maio de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**